

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
PARANATINGA – ESTADO DE MATO GROSSO.**

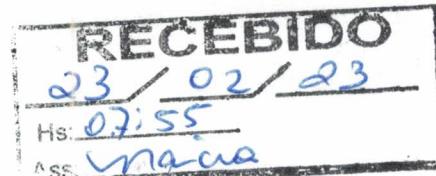
JOSIMAR MARQUES BARBOSA, brasileiro, convivente em união estável, Prefeito de Paranatinga/MT, portador da Cédula de Identidade nº. 03052915 SJ/MT, devidamente inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº. 550.450.651-49, portador do Título de Eleitor nº. 013782011805, seção 0008, Zona 057, residente e domiciliado na Rua Apolônio Boret de Melo, nº. 226, Município de Paranatinga/MT, Cep: 78.830-000, vem, em pleno gozo de seus direitos políticos, com o devido respeito à presença de Vossa Excelência, com fulcro no Art. 284, § 1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Paranatinga/MT e no Art. 41, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Paranatinga, apresentar

DENÚNCIA POR INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

em face de **WELLINGTON MIRANDA PASSOS**, brasileiro, casado, Vereador de Paranatinga/MT, portador da Cédula de Identidade nº. 590004-SSP RO, devidamente inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº. 616.771.672-20, endereço eletrônico: vereadorwg@gmail.com, telefone celular: (66) 9.8405-5888, domiciliado na Rua Monteiro Lobato, nº. 707, Centro, Município de Paranatinga/MT, Cep: 78.870-000 (Câmara Municipal), com base nos fatos expostos adiante:

1 – DOS FATOS

CNo dia 23 de janeiro de 2023, às 09:00h, no Plenário da Câmara Municipal de Paranatinga/MT, sediada na Rua Monteiro Lobato, nº. 707, Centro, Município de Paranatinga/MT, Cep: 78.870-000, ocorreu a 2ª Sessão Extraordinária, sob a presidência do Ilustre Vereador Fernandes Antônio Carlini.



Durante o grande expediente, estando inscritos para pronunciamento os vereadores Carlos de Almeida e Wellington Miranda Passos, este segundo se utilizou da palavra para proferir calúnias e inveracidades ao Executivo Municipal, quebrando o decoro parlamentar, sem apresentar qualquer tipo de prova de suas alegações.

No pronunciamento, o parlamentar acusa o Governo Municipal, mais especificamente o prefeito, de determinar que funcionários públicos preencham relatórios de abastecimentos de máquinas com óleo diesel, enquanto o combustível supostamente havia sido doado por produtores rurais.

Em termos simples, a essência do discurso de Wellington Miranda Passos, ora Denunciante, é a afirmação, nas entre linhas, de que há um esquema de desvio de combustível na Prefeitura Municipal de Paranatinga/MT, ao comando do prefeito, pois alegada que este menciona a ausência de recursos para a aquisição de combustível.

Para melhor elucidação, segue trecho do pronunciamento do parlamentar extraído da ata da sessão:

“Eu quero primeiro colocar um áudio para vocês ouvirem ‘rapidão’. Um áudio aonde falam de como é tratada a situação. ‘O outro com essa patrula o ano passado, novembro e dezembro, gastei a base de uns três mil e quinhentos litros de óleo com essa patrula que está trabalhando para lá. Que eu fiz a Camila, a estrada da Camila. A Camila deu óleo diesel. Aí fiz a estrada Vale do Sonho até no Piranha, a Fazenda Vale do Sonho deu o óleo diesel e esse óleo preencher a ficha, mandaram preencher a ficha como se fosse o óleo diesel da prefeitura. Então, foi dois meses trabalhado lá. Seriam um óleo da fazenda e mandaram preencher a ficha com o óleo da prefeitura’. Verador WG: Vocês entenderam? Conseguiram entender? Um ex-funcionário público diz que eles pegam o óleo das fazendas, que as fazendas ajudam, e eles colocam lá preenchimento como que abasteceu com o óleo do município. Vocês entenderam isso? Que bom que vocês entenderam, nobres colegas. No azul, Nego, está acontecendo algo muito parecido. O senhor falou sobre o maquinário está lá. Realmente o maquinário está lá, mas esquecem de falar que quem vai abastecer os maquinários ou a maioria da quantidade de diesel são os produtores. Então, eu quero

aqui parabenizar os produtores que estão pagando FETHAB e estão ainda tendo que tirar dinheiro do bolso e abastecer os veículos porque o prefeito diz que não tem combustível. É dessa forma que essa gestão trabalha e essa casa se cala. É mais uma denúncia que eu trago aos nobres, denúncia essa que já está no Ministério Público. Mas irei trazer para essa casa apreciar porque essa casa tem que apreciar, tem que apreciar. Então, é dessa forma que a gestão faz. Aonde estão os maquinários? Nas fazendas. Essa patrula inclusive ficou sete meses dentro duma fazenda com o operador da fazenda abastecendo e colocando como o funcionário falou, preenchendo como se fosse a prefeitura que estivesse abastecendo. Por onde anda os maquinários da prefeitura? Porque antes não tinha maquinário, agora tem maquinário se diz que não tem diesel para atender o povo. O povo precisa denunciar, tirar foto. Você, cidadão, tire foto, grave a sua negociação com o prefeito, grave. Vamos derrubar. Essa anarquia porque você está pagando duas vezes, você está sendo usurpado (...).”

Referido ato nitidamente foge do âmbito da crítica, se configurando como uma afirmação caluniosa, inverídica e difamatória, em grave ofensa ao decoro parlamentar, motivo pelo qual cumpre a casa legislativa a adoção das medidas necessárias para a apuração da infração político-administrativa cometida e aplicação da penalidade cabível na questão.

2 – DO CABIMENTO DA DENÚNCIA

O Art. 284, § 1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Paranatinga garante que qualquer eleitor, expondo os fatos e indicados as provas, pode apresentar denúncia ao Legislativo Municipal, veja-se:

C “Art. 284 - O Prefeito, e o Vice-Prefeito e os Vereadores serão processados e julgados pela Câmara Municipal pela prática de infrações político-administrativas definidas na Lei Orgânica do Município e na legislação vigente, assegurados dentre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a decisão

motivada, que se limitará a decretar a cassação do mandato dos agentes políticos.

§ 1º. A denúncia escrita será feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.”

Dessa forma, o Denunciante, totalmente regular com a Justiça Eleitoral, amparado pela norma supracitada, tem direito a apresentação da presente denúncia que se substancia em um instituto legal da democracia.

A Denúncia por Infração Político-Administrativa é remédio que aciona o Poder Legislativo, dentro da visão democrática participativa dos municípios. Nesse sentido, a Denúncia por Infração Político-Administrativa é um importante instrumento de defesa da coletividade utilizável por qualquer de seus membros, que busca em nome do povo (titular do direito subjetivo) uma atuação honesta nas variadas esferas de poder.

Deste modo, estão claramente constituídos todos os pressupostos da denúncia, quais sejam, condição de eleitor e a infração político-administrativa penalizável consistente na quebra de decoro parlamentar, prevista no Art. 41, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Paranatinga/MT e Art. 119, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3 – DOS FUNDAMENTOS

O parlamento tem o direito/dever de punir e até expulsar os seus membros por conduta incompatível com o decoro parlamentar. Esse poder deriva da “compreensão de que, no universo da honra, a conduta desonrada não se esgota no indivíduo que a cometeu, mas compromete todo o coletivo a que ele pertence. Pois se um membro partilha da honra de seu grupo, e com este se identifica predominantemente, a sua desonra se reflete sobre a honra de todos. Havia, assim, uma honra coletiva a ser

preservada, que encontrou expressão na noção de decoro parlamentar". (TEIXEIRA, 1996, p. 112).

O decoro parlamentar serve para extirpar a maçã podre do parlamento, que compromete a imagem e abala a segurança e estabilidade das instituições, uma vez que a simples existência do Estado não é suficiente para acabar com a guerra de todos contra todos; somente a crença e o respeito nas instituições são capazes de fazê-lo. Nele reside uma defesa da instituição parlamentar. Miguel Reale (1969, p. 89), de maneira acertada, expõe a função de defesa do decoro parlamentar, advertindo: "No fundo, falta de decoro parlamentar é a falta de decência no comportamento pessoal, capaz de desmerecer a Casa dos Representantes (incontinência de conduta, embriaguez, etc.) e falta de respeito à dignidade do Poder Legislativo, de modo a expô-lo a críticas infundadas, injustas e irremediáveis, de forma inconveniente."

O poder de legislar seria de pouca valia se não houvesse o poder de punir os membros por quebra de decoro ou desobediência às regras da casa (que precisam estar previstas no regimento para dar azo à cassação do mandato – CF, art. 58, § 1º). Quando um membro perde de tal maneira o senso de dignidade e dever do cargo de parlamentar, o parlamento cai na desgraça pela indecorosa conduta, sendo indispensável o poder de expulsão pela grave conduta ofensiva ao decoro; poder esse que é excepcional, constituindo o último dique de contenção da dignidade da instituição parlamentar. Na Inglaterra, Bradley e Ewing (2003, p. 220, tradução nossa) aduzem que "a expulsão é a última sanção disciplinar que a Casa pode exercer sobre seus membros". Logo, esse poder punitivo tem natureza político-disciplinar (CAVALCANTI, 1952, p. 59; MORAES, 2005, p. 416).

A imposição de decoro parlamentar, assim, é uma defesa do parlamento, razão pela qual a condição de parlamentar é a que importa, não a temporariedade ou qualidade do ato tido como indecoroso.

Sobre a competência da apuração pela Casa Legislativa, além da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno da Câmara Municipal, vale realçar a postura do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"(...) Eventual excesso praticado pelo parlamentar deve ser apreciado pela respectiva Casa Legislativa, que é o ente mais abalizado para apreciar se a postura do querelado foi compatível

com o decoro parlamentar ou se, ao contrário, configurou abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição (...)". (Pet 6587, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 01/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-182 DIVULG 17-08-2017 PUBLIC 18-08-2017)

"(...) A ausência de controle judicial não imuniza completamente as manifestações dos parlamentares, que podem ser repreendidas pelo Legislativo (...)". (RE 600063, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator (a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 25/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-090 DIVULG 14-05-2015 PUBLIC 15-05-2015)

No caso concreto, evidentemente, o Denunciado, ao desmoralizar o Denunciante imputando-lhe falsamente fato definido como crime, bem como fato ofensivo à sua reputação, enquadrou-se nos delitos de calúnia e difamação, completamente incompatíveis com a postura parlamentar.

Veja-se o conteúdo dos Arts. 138, § 1º, e 139 do Código Penal, *in verbis*:

"Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa."

Conceitualmente, calúnia é a falsa imputação a alguém de fato definido como crime. Assim, caluniar alguém é fazer uma acusação falsa, tirando a credibilidade de uma pessoa na sociedade, enquanto a difamação consiste na simples imputação de fato, verídico ou não, que venha a causar danos em relação a honra do sujeito a quem o fato diz respeito.

Portanto, diante da gravidade das alegações do vereador Wellington Miranda Passos, ora Denunciado, a atuação desta Casa Legislativa para apuração da quebra de decoro é medida impositiva, posto que, munido da qualidade de parlamentar, imputou condutas criminosas ao Denunciante sem a apresentação de provas, configurando, assim, os crimes de calúnia e difamação.

4 – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, **REQUER-SE** desta Casa Legislativa o recebimento da denúncia, a instituição de Comissão Processante para apuração de quebra do decoro parlamentar por parte do vereador Wellington Miranda Passos, ora Denunciado, culminando na cassação de seu mandato, estando certo que tal ato restaurará a dignidade desta Egrégia Casa e do povo de Paranatinga/MT.

Atento à finalidade preventiva do processo, a Lei nº. 8.429/92, em seu Art. 20, § 1º, permite através de cognição sumária dos seus pressupostos à luz de elementos contidos na própria denúncia, o afastamento imediato do Denunciado do exercício do cargo, emprego ou função, uma vez que a medida se faz necessária à instrução administrativa processual.

Uma vez afastado o Denunciado do exercício do cargo, emprego ou função, que seja convocado os respectivos suplentes para o quadro de Vereador.

Aguarda-se, assim, o acolhimento integral da presente denúncia, para, ao final, ser decretada a cassação do mandato de Vereador de Paranatinga de Wellington Miranda Passos.

Sendo o que se tinha para o momento, espera-se o deferimento da denúncia.

Paranatinga/MT, 07 de fevereiro de 2023.


JOSIMAR MARQUES BARBOSA

CPF nº. 550.450.651-49